



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 091 /2024-CGJ

Belém (PA), 01 de agosto de 2024.

PJECOR 0003165-28.2024.2.00.0814

**A todas as Unidades Judiciais Cíveis e Empresariais e aos Juízes e Juízas
Diretores de Fóruns do TJPA**

Assunto: Recuperação Judicial

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento e providências, cópia integral do expediente 0003165-28.2024.2.00.0814, referente à decisão judicial proferida pela 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Anicuns- GO, nos autos de nº 5324872-25.2024.8.09.0010, que deferiu a recuperação judicial da empresa RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA (CPF: 930.749.561-00), TATIANA MARLA DA COSTA (CPF: 907.609.561-20), T M DA COSTA (CNPJ: 54.313.869/0001-15) e R M R DA ROSA (CNPJ: 54.313.765/0001-00), denominados conjuntamente “Avança Agro”.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça



Número: **0003165-28.2024.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **18/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GOIÁS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (REQUERENTE)	
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)	
RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
TATIANA MARLA DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
R M R DA ROSA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46252 51	18/07/2024 09:17	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
46252 52	18/07/2024 09:17	GO RECUPERAÇÃO JUD	Documento de Comprovação
46377 37	24/07/2024 15:42	Despacho	Despacho
46889 91	01/08/2024 15:04	OFÍCIO	OFÍCIO
46889 92	01/08/2024 15:04	Ofício Circular nº 091 2024 CGJ	OFÍCIO

Malote digital - recuperação judicial





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202410700439

Nome original: Ofício Circular nº 308-2024.pdf

Data: 16/07/2024 15:56:40

Remetente:

Isabel Cristina Santinone Vieira

Secretaria Executiva - CGJGO

Tribunal de Justiça do Goiás

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Leandro Crispim, anexo Ofício Circular nº308 2024, proferido no PROAD nº 202407000537381, para ciência.





PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Desembargador Leandro Crispim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Processo nº: 202407000537381
1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e
Nome / Interessado: Juventude, Cível e Juizado Especial Cível) da Comarca
de Anicuns
Assunto: COMUNICAÇÃO (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 308/2024

Cuida-se de expediente instaurado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível) da Comarca de Anicuns, Dra. Fabiana Federico Soares Dorta Pinheiro, por meio da qual encaminha, para ciência deste Tribunal de Justiça, cópia da decisão proferida nos autos do Processo Judicial n.º 5324872-25.2024.8.09.0010, cujo teor enuncia o deferimento do pedido de recuperação judicial de RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA (CPF: 930.749.561-00), TATIANA MARLA DA COSTA (CPF: 907.609.561-20), T M DA COSTA (CNPJ: 54.313.869/0001-15) e R M R DA ROSA (CNPJ: 54.313.765/0001-00), denominados conjuntamente “Avança Agro” (evento 01).

Na sequência, a Assessoria Correicional manifestou pela expedição de ofício circular para todas as Diretorias de Foros de todas as comarcas do Estado de Goiás para ciência e providências pertinentes (evento 03).

Na hipótese, denota-se que o feito visa dar ciência acerca do pedido de recuperação judicial de RICARDO MARINS ROCHA DA



ROSA (CPF: 930.749.561- 00), TATIANA MARLA DA COSTA (CPF: 907.609.561-20), T M DA COSTA (CNPJ: 54.313.869/0001-15) e R M R DA ROSA (CNPJ: 54.313.765/0001-00), denominados conjuntamente “Avança Agro”.

Consoante se vê, a medida é deveras oportuna, em virtude da potencial repercussão nos direitos de terceiros e a evidente relevância à própria Administração da Justiça.

Ante o exposto, acolho o parecer do 1º Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, em substituição, Dr. Gustavo Assis Garcia, para determinar a expedição de Ofício Circular, acompanhado de cópia do evento 01, às Diretorias de Foros de todas as comarcas do Estado de Goiás e aos demais Tribunais de Justiça Pátrios, para ciência e providências necessárias.

Após as devidas anotações na Divisão de Gerenciamento de Estatística, arquivem-se os autos.

Cientifique-se a Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível) da Comarca de Anicuns/GO, enviando-lhe cópia desta decisão.

A reprodução do presente ato serve como ofício/ofício circular.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR **LEANDRO CRISPIM**
Corregedor-Geral da Justiça

22/30



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 892838806525 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202407000537381 (Evento nº 5)

GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 16/07/2024 às 12:17



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071809170283400000004341890>

Número do documento: 24071809170283400000004341890

Zimbra

protocolcgj@tjgo.jus.br

COMUNICAÇÃO DE DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De : Kássio Rodrigues de Souza <krsouza@tjgo.jus.br> ter., 09 de jul. de 2024 15:04
Assunto : COMUNICAÇÃO DE DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  Jessika 09
Para : TJGO - CGJ - Protocolo <protocolcgj@tjgo.jus.br>  1 anexo

Boa tarde, tudo bem? Espero que sim.

Segue Decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial, para as providências de praxe.

Atenciosamente,

--

Kassio Rodrigues de Souza
Vara Cível e Família
Comarca de Anicuns - GO
Tel: 64 | 3564-2468
Analista Judiciário
Mat: 5203796

 **Decisão Recuperação Judicial - 5324872.25.pdf**
101 KB





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANICUNS

1ª Vara judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível)

Autos nº: 5324872-25.2024.8.09.0010

Tipo de ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Autores: RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA, TATIANA MARLA DA COSTA, T M DA COSTA e R M R DA ROSA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por **RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA, TATIANA MARLA DA COSTA, T M DA COSTA e R M R DA ROSA.**

Os autores Ricardo e Tatiana aduzem serem produtores rurais e titulares das empresas R M R DA ROSA e T M DA COSTA, distribuídas em 26 (vinte e seis) propriedades rurais arrendadas. Todavia, afirmam que a sede social, administrativa, operacional e financeiro estão nesta Comarca de Anicuns.

Ricardo e Tatiana alegam ter legitimidade para o pedido de recuperação judicial, argumentando que são produtores rurais de forma regular e organizada há mais de uma década, cuja atividade é voltada ao agronegócio, mais precisamente o cultivo de grãos (soja e milho), bem como a circulação e o beneficiamento de produtos agrícolas, conforme Livro Caixa Digital do Produtor Rural e Inscrição na Junta Comercial deste Estado.

Sendo assim, requerem autorização da consolidação substancial de ativos e passivos dos integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 69-J da lei nº 11.101/2005, por atuarem de forma



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: Jessika Eduarda Rocha de Melo, TERCEIRIZADO em 09/07/2024 as 19:04.

inado por FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

este documento informe o código 889637247183 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

alizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180917028340000004341890>

Número do documento: 2407180917028340000004341890

se faz a suspensão do contrato/cédula de crédito rural (contrato nº 0351TA2023/2024, empresa ELO AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 13.142.597/0001-50, valor R\$ 1.338.847,00).

Pugnam pela blindagem das contas, vez que os bloqueios em suas contas bancárias, impedirão não só receber depósitos futuros, mas também realizar pagamentos de funcionários, fornecedores até a renegociação dos passivos.

Requerem que sejam oficiados e informados, quando da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, todas as agências e instituições listadas na inicial, para não realizarem tais atos constritivos, sob pena de multa.

Com relação ao passivo, o Grupo Avanço Agro é de R\$ 48.170.507,96, sendo R\$ 26.400,00 de Classe I (trabalhista), R\$ 24.819.727,62 de classe II (garantia real), R\$ 23.212.940,34 de classe III (quirografários), e R\$ 111.440,00 de classe IV (ME e EPP).

Ao final, requerem:

Deferimento do processamento da recuperação judicial; dispensa de apresentação de certidões negativas para viabilizar o exercício das atividades; intimação do Ministério Público; intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município; expedição de edital; declare que estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes até o ajuizamento da ação; deferimento de apresentação do plano no prazo de 60 dias; conceder a recuperação judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções dos credores; sejam oficiadas as instituições financeiras, impedindo bloqueios nas contas bancárias, sob pena de multa; suspensão das ações e obrigações vinculadas ao Grupo; suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas ao contrato 0351TA2023/2024 (valor: R\$ 1.338.847,00), celebrado entre a Recuperanda e a instituição Elo Agronegócios Ltda./BR Agro (CNPJ: 13.142.597/0001-50); proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros; em caso de efetivação de busca e apreensão, a imediata devolução; concessão de ordem para que a recuperanda não seja impedida de colher e comercializar os grãos única e exclusivamente por eles; que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos.

Deu à causa o valor de R\$ 48.170.507,96 (quarenta e oito milhões, cento e setenta mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos).

Custas iniciais recolhidas no evento 1 – arquivo 23.

Decisão determinou emenda a petição inicial para regularizar a representação processual com procuração subscrita pelos outorgantes ou com assinatura digital (evento 4).

Emenda a inicial apresentada no evento 9.

O Ministério Público manifestou desinteresse na sua intervenção no feito (evento 15).

Decisão indeferiu o segredo de justiça e nomeou o advogado Dr. Diogo Siqueira Jayme, sócio da empresa Dux Administração Judicial - Goiás - S/S Ltda, para realização do laudo de constatação prévia presencial e apresentação de proposta de honorários da diligência (evento 16).

O advogado Dr. Diogo aceitou a nomeação e apresentou relatório de constatação prévia, proposta



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: Jessika Eduarda Rocha de Melo, TERCEIRIZADO, em 09/07/2024 as 19:04.

inado por FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

este documento informe o código 8896374718, no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

alizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180917028340000004341890>

Número do documento: 2407180917028340000004341890

Num. 4625252 - Pág. 8

Nº Processo PROAD: 202407 Expedida (Intimação) dos autores para manifestar acerca do laudo e proposta de honorários (eventos 24/28).

Decisão determinou emenda da petição inicial para complementar a documentação, nos termos apontados pela perícia prévia, adequando o feito às exigências documentais, sob pena de indeferimento da inicial (evento 30).

Os autores aceitaram a proposta de honorários e apresentaram comprovante de pagamento dos honorários periciais (evento 35).

Emenda à inicial com a juntada de documentos diversos (evento 36).

Certidão de tempestividade da emenda à inicial (evento 37).

A empresa ELO AGRONEGÓCIOS LTDA manifestou no evento 39, informando que no dia 12/11/2022, firmou contrato de fornecimento de insumos por recebimento em produtos, enumerado sob o nº 035 ITA 2023/2024. Diz que os insumos foram devidamente entregues, conforme notas fiscais.

Alega que o referido contrato consigna em sua cláusula 5ª a forma pela qual se daria a contraprestação/pagamento, pelo produtor, Sr. Ricardo Marins, pela entrega dos insumos. Também ficou convencionado, na cláusula 7ª, que a promessa de entrega dos produtos acima referidos (leia-se, as sacas de soja), se daria mediante a emissão de Cédulas de Produto Rural (CPR's), em primeiro grau, em favor da Requerente. Em suma, fora avençada a entrega de 12.283 sacas de soja da safra 2023/2024, que deveria ocorrer até a data de 25/04/2024, no Armazém das indústrias Brejeiro, localizado no município de Anápolis/GO.

Sustenta que, a CPR foi emitida (Doc. 03), o produto não foi entregue conforme prévia e expressamente combinado, e no exato dia do vencimento da obrigação acima descrita, o Sr. Ricardo Marins veio a protocolizar o presente pedido de Recuperação Judicial, pleiteando no tópico de nº 08 da peça vestibular o reconhecimento da essencialidade dos grãos da Safra 2023/2024 e, de forma específica, a suspensão da exigibilidade das obrigações relativas ao contrato firmado com o peticionante. Aduz que a pretensão não merece prosperar, pois imporia os efeitos da RJ sobre relações jurídicas não sujeitas ao regime recuperacional.

Por fim, requer o indeferimento do pedido de nº 07, constante na petição inicial do pedido de Recuperação Judicial (evento nº 01 / Pág. 30), mantendo-se a exigibilidade das obrigações relativas ao Contrato/CPR de nº 035 ITA 2023/2024, dado que constituem obrigações expressa e categoricamente não abarcadas/sujeitas ao regime recuperacional; pedido de nº 07, constante na petição inicial do pedido de Recuperação Judicial (evento nº 01 / Pág. 30), mantendo-se a exigibilidade das obrigações relativas ao Contrato/CPR de nº 035 ITA 2023/2024, dado que constituem obrigações expressa e categoricamente não abarcadas/sujeitas ao regime recuperacional.

Alternativamente, requer seja o devedor instado a informar se já ocorreu a alienação dos grãos e, em caso positivo, que seja determinada ordem para devolução dos valores à Credora Elo Agronegócios LTDA, na conta abaixo indicada. Requer a análise dos fatos inerentes à suposta defraudação de penhor, considerando o potencial ato doloso e lesivo praticado por Ricardo e Tatiana contra os interesses dos credores, ao desviar grãos gravados com penhor e, no mesmo dia, ajuizar o pedido de recuperação judicial, embolsando os valores da venda dos grãos, em total benefício próprio (art. 168 da Lei nº 11.101/2005).

É o breve relatório. **Decido.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial do GRUPO AVANÇO AGRO, composto pelas empresas T. M. DA COSTA e R. M. R. DA ROSA, as quais são administradas pelos empresários individuais



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: Jessica Eduarda Rocha de Melo, TERCEIRIZADO em 09/07/2024 as 19:04.

inado por FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

este documento informe o código 88963724/18, no endereço: <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

alizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180917028340000004341890>

Número do documento: 2407180917028340000004341890

Num. 4625252 - Pág. 9

A recuperação judicial é o instrumento através do qual o devedor empresário ou a sociedade empresária tem a possibilidade de negociar diretamente com todos os seus credores ou apenas parte deles, adequando às suas reais possibilidades financeiras.

Ademais, o objetivo do procedimento da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e os interesses dos credores, corroborando para o cumprindo sua função social, gerando emprego e renda.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da análise da documentação coligida aos autos, verifica-se que os requerentes são empresários individuais, sendo este município de Anicuns, local onde está a sede, centro administrativo, operacional e de maior relevância econômica, cujo exercício das atividades no ano de 2012.

As certidões de distribuição trazidas aos autos, bem como os atos constitutivos, que acompanham a petição inicial, evidenciam que os autores preenchem os requisitos do artigo 48 da lei de regência.

Os autores aduzem que seus débitos somam o valor de R\$ 48.170.507,96 (quarenta e oito milhões, cento e setenta mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos), conforme relação de credores anexada com o pedido inicial no evento 1 – arquivo 9 (art. 51, III da Lei 11.101/2005).

Acrescento que petição inicial conta com exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

Os demais documentos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 também se encontram encartados aos autos.

De mais a mais, infere-se dos autos que, após a emenda de evento 36, a pretensão vestibular preenche os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005 (LREF) para requerer recuperação judicial.

Contudo, antes de analisar os requisitos objetivos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso enfrentar questões processuais preliminares.

Competência

A Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária sob o nº 11.101/05 determina, em seu artigo 3º que o juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para deferir a recuperação judicial.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Quanto ao conceito de principal estabelecimento, o Superior Tribunal de Justiça, ao publicar o Jurisprudência em Tese nº 35, esclarece o entendimento pacificado pela Corte Superior. Vejamos:

“2) Para fins do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, “principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.”

No caso dos autos, os Autores exploram imóveis rurais situados em municípios diversos da região. Fato que foi devidamente enfrentado na exordial, oportunidade em que se demonstrou que a maior área



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELO, TERCEIRIZADO em 09/07/2024 as 19:04.

inado por FÁBIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

este documento informe o código 88562/441890 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

alizer pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180917028340000004341890>

Número do documento: 2407180917028340000004341890

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de preenchimento do requisito temporal constante no artigo 48 da Lei 11.101/05, para que o produtor rural requeira sua recuperação judicial admite-se o cômputo da atividade anteriormente à inscrição como empresário, por ser esta facultativa, como se extrai do artigo 971 do Código Civil" (AgInt no REsp 1883671/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021). 2. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.636.108/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Desta feita, em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 (dois) anos previsto no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser incluído aquele anterior ao registro, vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor.

Demonstrado que os autores a Inscrição Estadual no evento 1 – arquivo 6, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, resta comprovado o exercício da atividade rural durante dois anos que antecederam tal pedido, bem como regulamentação da atividade empresária por meio de constituição de pessoa jurídica, as quais também ocupam o polo ativo da ação.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 48, §3º e 51 da Lei nº 11.101/2005, **entendo comprovada a legitimidade dos Autores** para o requerimento de recuperação judicial.

Consolidação Processual e Substancial

Impende consignar que é admitido o litisconsórcio ativo no requerimento de recuperação judicial, desde que demonstrada a formação de grupo econômico entre os requerentes e comprovado o preenchimento dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial, de forma individualizada.

Ademais, a Lei nº 14.112/2020, a qual alterou diversos dispositivos da Lei nº 11.101/2005, passou a regulamentar tal possibilidade mediante a previsão expressa do litisconsórcio ativo em recuperação judicial, ao dispor sobre a consolidação processual e substancial, nos artigos 69-G e 69-J, da indigitada legislação.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e? competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a fusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: Jessika Eduarda Rocha de Melo, TERCEIRIZADO em 09/07/2024 as 19:04.

inado por FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

este documento informe o código 88563247182 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

alizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071809170283400000004341890>

Número do documento: 24071809170283400000004341890

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nº Processo PROAD: 202407000537381 (Evento nº 1)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desta forma, inobstante seja possível o recebimento da recuperação judicial em consolidação processual, isto é, admitindo-se o litisconsórcio ativo, mister se faz o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o ajuizamento do pedido de forma individual.

Assim, admitida a consolidação processual, cabe a análise quanto ao recebimento do pedido na modalidade de consolidação substancial, a depender da presença dos pressupostos constantes do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. Sobre o tema, a doutrina orienta:

“Os devedores que atendam aos requisitos para requerer recuperação judicial, e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer a recuperação judicial sob consolidação processual. Nessa modalidade, o processo tramita em conjunto, mas as empresas, seus ativos e passivos são tratados isoladamente. Assim, cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida na Lei n.º 11.101/2005, arts. 51 e 52, considerando que a situação financeira e patrimonial de cada devedor é diferente, e isso deverá ser averiguado no processo recuperacional, para que sejam respeitadas as características e circunstâncias de cada um. (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021).”

Neste ponto, denoto que os requerentes RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA, TATIANA MARLA DA COSTA, T M DA COSTA e R M R DA ROSA cumpriram integralmente os requisitos legais exigidos ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de forma individualizada, conforme se denota dos documentos anexados na inicial e em sua emenda (evento 36).

Ressalto que não há dúvidas quanto ao exercício em conjunto da atividade empresarial pelos requerentes, as quais estão sob controle comum, **evidenciando-se a consolidação processual**, diante da organização estrutural e administrativa do grupo, de forma unificada, sobretudo diante do parecer prévio apresentados nos autos.

No que diz respeito ao recebimento do pedido na modalidade de consolidação substancial, assim dispõe o artigo 69-J, da LRF:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso, verifica-se que é inconteste a atuação conjunta dos requerentes, notadamente diante do desenvolvimento da atividade rural sob gestão comum, arrendamento de terras com garantias cruzadas, aquisição, armazenamento e uso comum de insumos e maquinários, sede única para os Autores, o que



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: Jessika Eduarda Rocha de Melo, TERCEIRIZADO, em 09/07/2024 as 19:04.

inado por: FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

este documento informe o código 88963/24/18, no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

alizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180917028340000004341890>

Número do documento: 2407180917028340000004341890

Num. 4625252 - Pág. 13

Com a interpretação do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, a competência do juízo da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que, com o advento da Lei nº 14.112/2020, não há mais espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*.

Para a Corte, a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020 o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.

E, ainda que se trate de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre tais bens (de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial) até o encerramento da recuperação judicial (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023).

Frise-se, o ônus probatório da essencialidade é dos devedores e a análise sobre a essencialidade dos bens se dá pelo juízo da recuperação judicial, conforme bem elabora o Ministro Luís Felipe Salomão, estabelecendo que “os atos de satisfação que importem providência expropriatória devem ser sindicáveis pelo juízo da recuperação”, e complementando explica: “E isso por uma razão simples: não é o credor negociante ou o trabalhista que diz se o bem que servirá para arcar com o crédito é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial, mas sim o juízo condutor do processo de recuperação” (STJ – CC 129720 SP. Segunda Seção. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento: 14/10/2015).

Segundo a Corte, definiu-se que “bem de capital” a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

Tem-se, pois, que há absoluta convergência entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (artigo 49, § 3º, da LREF).

O trabalho de caracterização da essencialidade dos bens pode parecer simples à primeira vista, mas pelo colhido da jurisprudência atual é uma tarefa que demanda zelo; demonstração fática, lógica, econômica e contábil, costurando-se uma teia de informações e justificativas de fato e de direito que não permitam dúvidas ao magistrado quando da análise do pedido fundado no preceito de que os bens objeto da ação são essenciais à atividade da empresa, e que a eventual remoção destes ensejará na obstrução da atividade empresarial, abalroando-se princípios constitucionais insculpidos pela LREF, do mesmo modo que ferirá a própria intenção



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: Jessica Eduarda Rocha de Melo, TERCEIRIZADO em 09/07/2024 as 19:04.

inado por FÁBIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

este documento informe o código 88963744718, no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

alizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180917028340000004341890>

Número do documento: 2407180917028340000004341890

No caso em tela, há que ser reconhecida a essencialidade de maquinários, tratores, colheitadeiras, implementos agrícolas e veículos empregados no exercício da atividade empresarial dos Autores e arrolados no evento 01 – arquivo 01 – página 17. Como demonstrado, os maquinários amoldam-se ao conceito de bens de capital essencial a atividade e, por tanto, devem permanecer na posse dos Autores enquanto estiver em vigor o stay period, permitindo a continuidade dos negócios dos Autores.

De modo diverso, quanto aos veículos: **CHEVROLET/S10 LTZ DD4A**, ano 2022, chassi 9BG148MK0NC451893; **FIAT/MOBI LIKE**, ano 2024, chassi 9BD341ACSRY945062; **FIAT STRADA FREEDOM**, ano 2023, chassi 9BD281BKRRYE61331; **FIAT STRADA VOLCANO CD13**, ano 2024, chassi 93Y9SR3H5NJ972644 e **TOYOTA HILUX SWMDMA4MD**, ano 2023, chassi 8AJBA3FS4R0353661, **indefiro o reconhecimento como bens de capital essencial** uma vez que os Autores não demonstraram inequivocamente, como exige a norma, a essencialidade de cada um deles ao exercício empresarial. Por se tratar de matéria de fato, não há impedimento de posterior reapresentação à análise deste juízo, desde que acompanhada da comprovação exigida em lei.

Destaco que durante o período de suspensão previsto no 4§ do art.6º da Lei 11.101/2005, **não poderá haver a busca e apreensão ou reintegração de posse de bens** envolvendo alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio de bens essenciais a atividade.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

Todavia é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a imprescindibilidade de prévia análise pelo Juízo Falimentar acerca da **essencialidade/indispensabilidade dos bens alienados** para o plano de recuperação da empresa recuperanda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. PARALISAÇÃO. 1. O § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, disciplina que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial à exceção, entre outros, dos créditos garantidos por alienação fiduciária. No entanto, a despeito desta regra, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade ou não de determinado bem à atividade da empresa recuperanda. 2. Assim, a ação de busca e apreensão não pode prosseguir sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente. 3. O mero transcurso do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que, na hipótese, a suspensão encontra fundamento nos arts. 47 e 49 do mesmo diploma legal e possui, como objetivo, garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5567089-78.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível. DJe de 07/03/2022)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: Jessika Eduarda Rocha de Melo, TERCEIRIZADO em 09/07/2024 as 19:04.

inado por FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

este documento informe o código 8896324418 no endereço <https://proad-publico/validacaoDocumento>

alizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180917028340000004341890>

Número do documento: 2407180917028340000004341890

consideração os aspectos fáticos inerentes ao caso concreto e equacionar os interesses em conflito, tomando em conta, de um lado, o direito do credor fiduciário e, do outro, o princípio da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora e dos empregos, caso isso se mostre viável.

É certo, outrossim, que, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo recuperacional decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Sendo as recuperandas empresas ligadas ao agronegócio, os bens relacionados na página 17 da petição inicial, constituem unidade produtiva essencial às suas atividades, de modo que a sua busca e apreensão comprometerá o sucesso da pleiteada recuperação.

Desta feita, analisando as peculiaridades do caso e à luz do princípio da preservação da empresa, a suspensão de expropriação eminente dos bens essenciais a continuidade produtiva, está em consonância com a parte final do art. 49, §3º da lei nº 11.101/05.

Essencialidade dos grãos dados em garantia

Os Autores pleiteiam, ainda, o reconhecimento da essencialidade de grãos dados em garantia ao contrato 035ITA2023/2024 firmado com Elo Agronegócios Ltda, no valor de R\$ 1.338.847,00, sob o argumento de que a conclusão do negócio, tal como firmado entre as partes, não se perfectibilizou em razão das chuvas, de sorte que a produção não atingiu a qualidade mínima para a entrega. Fato esse que foi verificado por agente da Elo Agronegócio (evento 1 – arquivo 1 – página 23).

É inconteste que os grãos não se amoldam ao conceito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de bem de capital essencial, posto que consumível. Todavia, entendo que o caso em tela se apresenta de modo bastante peculiar, já que não se trata de simples pretensão de negativa de entrega de grãos dados em garantia, mas na impossibilidade da entrega de grãos na qualidade contratada entre as partes, verificada pela proprietária dos bens.

Assim, diante da condição financeira abalada dos Autores, atestada pelo pedido de recuperação judicial, aplicando-se as previsões contratuais pelo atraso na entrega dos grãos, nos parece condizente com a ideia proteção da atividade produtora, **postergo a obrigação da entrega de grãos (contrato nº 035ITA2023/2024) da credora Elo Agronegócios LTDA para a safra imediatamente posterior ao término do stay period.** Permitindo que os Autores se restabeleçam e possam cumprir com todas as obrigações, sujeitas ou não ao presente procedimento recuperacional.

Adverte-se que a presente decisão não tem o condão de alterar a natureza da obrigação, aplicando-se as previsões contratuais pela demora na entrega dos grãos, apenas postergando atos expropriatórios, em sendo necessário, para após o fim do período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/05.

Sobre o tema, especificamente tal como aqui enfrentado, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso já se debruçou sobre:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESSENCIALIDADE DE GRÃOS – PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS - PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: Jessika Eduarda Rocha de Melo, TERCEIRIZADO, em 09/07/2024 as 19:04.

inado por: FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

este documento informe o código 88963744180 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

alizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180917028340000004341890>

Número do documento: 2407180917028340000004341890

Num. 4625252 - Pág. 17

DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, §1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005) - PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO 1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código. 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, §1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, caput e §5º, da Lei n.º 11/101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) 3. **A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.** (N.U 1005491-51.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/05/2024, publicado no DJE 10/05/2024).

Por todo o exposto, indefiro o pedido realizado no evento 39.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

Assinado eletronicamente por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELO, TERCEIRIZADO em 09/07/2024 as 19:04.

Assinado por FÁBIANA FÉDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

Assinar este documento informe o código 88963247188 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Assinar este documento informe o código 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180917028340000004341890>

Número do documento: 2407180917028340000004341890

7.6 - **A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de contribuições sociais** do art. 114, incisos VII e VIII da Constituição Federal, ajuizadas contra as empresas requerentes, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, da LREF, competindo a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

8 - **DEFIRO a suspensão das execuções movidas em desfavor dos Autores avalistas pelo período de blindagem**, restringindo, contudo, que a diretriz não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma norma, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A.

9 - **DECLARO** como bem de capital essencial somente os maquinários, tratores, caminhões e demais implementos agrícolas arrolados na inicial, empregados no processo produtivo, restando suspenso, naquilo que se refere aos créditos extraconcursais do Grupo, qualquer forma de arresto, penhora, bloqueio e constrição provindos de demandas judiciais e extrajudiciais que recaiam sobre referidos bens. Lado outro, quanto aos veículos: **CHEVROLET/S10 LTZ DD4A**, ano 2022, chassi 9BG148MK0NC451893; **FIAT/MOBI LIKE**, ano 2024, chassi 9BD341ACSR945062; **FIAT STRADA FREEDOM**, ano 2023, chassi 9BD281BKRRYE61331; **FIAT STRADA VOLCANO CD13**, ano 2024, chassi 93Y9SR3H5NJ972644 e **TOYOTA HILUX SWMDA4MD**, ano 2023, chassi 8AJBA3FS4R0353661, **INDEFIRO o reconhecimento como bens de capital essencial** pela ausência de comprovação de sua essencialidade;

10 - **POSTERGO** em relação ao contrato 035ITA2023/2024 firmado com Elo Agronegócios Ltda, no valor de R\$ 1.338.847,00, a obrigação de entrega dos grãos para a safra imediatamente posterior ao encerramento do período de suspensão, mantendo-se a natureza e as cláusulas contratuais firmadas entre as partes.

11 - **ARBITRO** multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à Instituição Financeira que realizar quaisquer tipos de bloqueios relativos a contratos sujeitos ao processo de recuperação judicial (concursal).

12 - **DETERMINO** que, uma vez publicada a relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada o bloqueio do evento.

13 - **DETERMINO** à Administradora Judicial:

13.1 - Que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), **assine o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes**, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

13.2 - Que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, os custos, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ).

13.3 - Que cumpra rigorosamente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, "a", Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: Jessika Eduarda Rocha de Melo, TERCEIRIZADO em 09/07/2024 as 19:04.

inado por FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

este documento informe o código 88563744189 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

alizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180917028340000004341890>

Número do documento: 2407180917028340000004341890

Nº Processo PROAD: 202407180437. Que dispense tratamento escoreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade.

13.5 - Que os relatórios mensais das atividades do Grupo em recuperação judicial elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente.

13.6 - Que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

13.7 - Que estimule, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos.

13.8 - Que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados.

13.9 - Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos.

14 - **DETERMINO** à parte requerente:

14.1 - Que providencie a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

14.2 - Comunique a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II da Lei 11.101/2005, bem como se abstenha de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei.

14.3 - Que apresente à Administração judicial os documentos fiscais e contábeis necessários à confecção dos relatórios mensais de atividades, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LREF art. 52, inciso IV).

14.4 - Que faça constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

14.5 - Que faculte à Administradora Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos.

14.6 - Que mantenha à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, podendo ser ordenado o depósito na serventia judicial, se necessário.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: Jessika Eduarda Rocha de Melo, TERCEIRIZADO em 09/07/2024 as 19:04.

inado por FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

este documento informe o código 8896374418 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

alizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180917028340000004341890>

Número do documento: 2407180917028340000004341890

regularmente representados.

Nº Processo PROAD: 202407000537381 (Evento nº 1)

18.11 - **INTIME-SE a empresa ELO AGRONEGÓCIOS LTDA** via de seus advogados informados no evento 39, acerca desta decisão.

Visando à economia e celeridade processual, e em conformidade com o art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do TJGO, Provimento 02/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás e Resolução nº 59 deste Tribunal de Justiça, a presente decisão judicial, assinada eletronicamente, tem força de OFÍCIO/MANDADO para os fins que se fizerem necessários.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás acerca do processamento da presente recuperação judicial.

I.C.

Anicuns/GO, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Federico Soares Dorta Pinheiro

Juíza de Direito

1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

igitalmente por: Jessika Eduarda Rocha de Melo, TERCEIRIZADO em 09/07/2024 as 19:04.

inado por **FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO**

este documento informe o código 88963/24-183 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

alizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071809170283400000004341890>

Número do documento: 24071809170283400000004341890

Num. 4625252 - Pág. 24

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 889632842185 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202407000537381 (Evento nº 1)

Jessika Eduarda Rocha de Melo

TERCEIRIZADO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 09/07/2024 às 19:04



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 18/07/2024 09:17:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071809170283400000004341890>

Número do documento: 24071809170283400000004341890



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROCESSO Nº 0003165-28.2024.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ**

DESPACHO

Considerando o Ofício Circular nº - 308/2024 comunicando decisão judicial proferida pela 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Anicuns- GO, nos autos de nº 5324872-25.2024.8.09.0010, que deferiu a recuperação judicial da empresa RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA (CPF: 930.749.561-00), TATIANA MARLA DA COSTA (CPF: 907.609.561-20), T M DA COSTA (CNPJ: 54.313.869/0001-15) e R M R DA ROSA (CNPJ: 54.313.765/0001-00), denominados conjuntamente “Avança Agro”, **ATESTO CIÊNCIA** do presente expediente no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Ademais, expeça-se ofício a todas as Unidade Judiciárias Cíveis e Empresariais e aos Diretores dos respectivos fóruns, com remessa de cópia da inicial, para ciência e demais fins de direito.

Após, **ARQUIVE-SE.**

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça





A06



OFÍCIO CIRCULAR N° 091/2024-CGJ



Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 01/08/2024 15:04:24

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115042471500000004402030>

Número do documento: 24080115042471500000004402030



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 091 /2024-CGJ

Belém (PA), 01 de agosto de 2024.

PJECOR 0003165-28.2024.2.00.0814

**A todas as Unidades Judiciais Cíveis e Empresariais e aos Juizes e Juizas
Diretores de Fóruns do TJPA**

Assunto: Recuperação Judicial

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento e providências, cópia integral do expediente 0003165-28.2024.2.00.0814, referente à decisão judicial proferida pela 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Anicuns- GO, nos autos de nº 5324872-25.2024.8.09.0010, que deferiu a recuperação judicial da empresa RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA (CPF: 930.749.561-00), TATIANA MARLA DA COSTA (CPF: 907.609.561-20), T M DA COSTA (CNPJ: 54.313.869/0001-15) e R M R DA ROSA (CNPJ: 54.313.765/0001-00), denominados conjuntamente “Avança Agro”.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

